

## LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2018

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONTRATAR OU CREDENCIAR OPERADORAS QUE FORNECEM MECANISMOS E FERRAMENTAS PARA AUXILIAR NO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DIRETOS E INDIRETOS POR MEIO DE PAGAMENTO COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIMORÉS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município autorizado a se filiar, contratar ou credenciar empresas para prestação de serviços de captura, transmissão, processamento e liquidação de transações eletrônicas e manuais com cartões de crédito e débito e que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de taxas, tributos e demais receitas públicas municipais por esse meio de pagamento.

**Parágrafo único.** Esta autorização abrange a aquisição ou locação de equipamento das principais administradoras de autoatendimento e respectivo sistema operacional para pagamento com cartão de débito e crédito.

**Art. 2º.** O uso de cartões de débito e crédito é hipótese de pagamento visando a extinção de créditos tributários e não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa e confessados pelo contribuinte, seu sucessor ou responsável tributário, segundo o disposto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

**Art. 3º.** A contratação dos serviços previstos no artigo 1º desta Lei será direta de empresa detentora dos serviços e equipamentos ou através de instituições financeiras credenciadas pelas operadoras de cartão de crédito, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 4º.** A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões de débito e de crédito pela prestadora dos serviços ao Município ocorrerá:

**I** - Nas operações de cartão de débito, em D+1 dia depois de efetivada a transação;

**II** - Nas operações de cartão de crédito, em D+30 dias depois de efetivada a transação e o vencimento da parcela.

**Parágrafo único.** Os custos e despesas operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito serão registrados nos moldes contábeis específicos determinados em lei.

**Art. 5º.** A modalidade de recebimento, por meio de pagamento com cartão de débito e de crédito, não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

**Art. 6º.** Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes desta Lei terão rubrica orçamentária própria.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2018.

**Rubens Barcelos**  
Presidente

**Admar Gomes da Silva**  
Secretário